



**Resposta à interpelação escrita apresentada pelo deputado à Assembleia
Legislativa, Au Kam San**

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, depois de consultar as opiniões do Fundo de Segurança Social, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Au Kam San, de 10 de Outubro de 2014, enviada a coberto do ofício n.º 895/E728/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa de 14 de Outubro de 2014 e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 15 de Outubro de 2014:

O “Regime da segurança social” vigente funciona sob o princípio de seguro social com base em contribuições, conforme o modelo “*pay as you go*”, tendo como objectivo providenciar aos residentes uma protecção básica na sua vida pós-aposentação. Este regime estabeleceu uma normalização do período de contribuições que faz com que o montante da pensão para idosos esteja indexado ao número de contribuições acumuladas, no sentido de incentivar o contínuo pagamento das mesmas. Além da pensão para idosos, no mesmo regime estão disponíveis outras prestações, tais como as relativas ao subsídio de doença, subsídio de desemprego, pensão de invalidez, etc., que oferecem uma protecção a prazo contra os riscos no trabalho, podendo considerar-se o recebimento das referidas prestações nesse período como equivalente ao pagamento de contribuições, a fim de assegurar os direitos acumulados dos beneficiários. Caso, durante o período de participação na segurança social, o beneficiário venha a encontrar-se numa situação de doença ou acidente comuns ou profissionais,



(Tradução)

ficando temporária ou permanentemente e “de forma absoluta, privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de sustento”, conforme declarado pela Junta Médica do FSS, bem como preencha os outros requisitos legais, o mesmo pode receber uma pensão de invalidez, no intuito de concretizar a função de seguro social do regime. Com base no princípio de seguro social, os beneficiários devem assumir os deveres relativos às contribuições, para depois poderem gozar do direito às prestações. Por isso, o regime do seguro social não prevê o pagamento das contribuições retroactivas, não permitindo assim aos participantes uma escolha diferente, caso contrário, poderia conduzir a uma injustiça para os beneficiários que estão a pagar as contribuições, e levantar — questões na execução das políticas do regime da segurança social.

Por outro lado, nos termos actuais do regime da segurança social, não existem disposições que permitem às pessoas deficientes que não efectuaram contribuições fazer o pagamento de contribuições retroactivas. Com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2010 em 2011, foi implementada uma reforma no regime da segurança social, que, designadamente, criou um regime facultativo de contribuições e medidas de pagamento de contribuições retroactivas, que permitiu o alargamento da cobertura do âmbito da segurança social a todos os residentes de Macau e definiu um período de contribuição de 360 meses para o recebimento da totalidade da pensão para idosos. Sob o novo regime da segurança social, as medidas da política sobre o alargamento a todos os residentes e a participação igualitária fazem com que os residentes de Macau



(Tradução)

que preencham os requisitos de inscrição, incluindo as pessoas com deficiência, possam aderir igualmente a este seguro de acordo com a lei. Em relação às medidas transitórias de pagamento de contribuições retroactivas previstas na referida lei, a intenção é permitir aos residentes que não tinham oportunidade de contribuição ou nunca pagaram as contribuições, poder pagar um número de contribuições conforme a fórmula de cálculo que tem em conta a idade e se destina apenas ao cálculo das contribuições necessárias para requerer a pensão para idosos, dando a esses residentes a possibilidade de decidir a sua participação ou não em termos do princípio do livre arbítrio. De facto, foi permitido numa determinada altura que os idosos que tinham idade igual ou superior a 65 anos e depois de efectuado o pagamento de contribuições retroactivas, requerer logo a pensão para idosos não superior a metade do montante da pensão. Quanto aos restantes beneficiários que se inscreveram no novo regime, têm de pagar as contribuições, no sentido de preencher o requisito do número de contribuições necessárias para as prestações do regime da segurança social. Se aceitamos novamente as pessoas que não efectuaram contribuições a fazer o pagamento de contribuições retroactivas, isso poderá pôr em causa a política do sistema, até porque mais grupos, incluindo alguns idosos que nunca contribuíram poderão vir a fazer o pedido de retroactividade do pagamento de contribuições ou outros, resultando daí um impacto maior sobre o sistema.

Na execução do regime da segurança social, o Governo da RAEM ouviu as



(Tradução)

opiniões das individualidades e os pais dos deficientes sobre o requerimento da pensão de invalidez do “Regime da segurança social”, tendo lançado, através do Instituto de Acção Social (IAS) e em cooperação com o Fundo de Segurança Social (FSS), o subsídio provisório de invalidez, a fim de dar uma resposta às necessidades de deficientes em relação à pensão de invalidez. Assim, de modo diferente da generalidade de outros requerentes de benefícios sociais, os requerentes do subsídio provisório de invalidez estão dispensados da apreciação da sua situação económica. Os destinatários desta medida estão muito bem definidos, pois são as pessoas possuidoras da deficiência da qual resultou a perda absoluta da integridade da capacidade de trabalho ou de sustento antes de serem beneficiários do FSS, pelo que as mesmas poderão também ter direito a requerer o referido subsídio de montante igual ao da pensão de invalidez nas mesmas condições de todos os outros beneficiários deste regime.

Em termos de requisitos para a atribuição, a diferença entre o subsídio provisório de invalidez e a pensão de invalidez consiste apenas no facto de ocorrência da situação de incapacidade dos requerentes ser antes ou após a aquisição da qualidade de beneficiário do FSS. Na definição da respectiva política, o Governo da RAEM teve em ponderação nomeadamente o artigo 2.º da Lei n.º 4/2010, em que está estabelecido que o regime da segurança social tem como principal objectivo providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da RAEM, promovendo a sua qualidade de vida. Neste contexto, em relação aos indivíduos, também residentes da RAEM, que por diversas



razões tenham perdido a sua capacidade de trabalho ou de sustento antes de obtida a qualidade de beneficiários do FSS, o Governo da RAEM tem de proporcionar-lhes a protecção social em condições semelhantes às oferecidas aos beneficiários da pensão de invalidez. Com a finalidade de tratar da respectiva questão com a maior brevidade possível, o Governo da RAEM, através da cooperação entre o FSS e o IAS, implementou o subsídio provisório de invalidez que, em termos de natureza, se trata de um regime complementar de benefício social, medida esta que permite dar resposta à necessidade de protecção social sentida pelos residentes atrás referidos que não estejam abrangidos pela pensão de invalidez atribuída no âmbito do regime da segurança social que é de natureza contributiva. Assim, a definição do requisito relativo ao pagamento mínimo de 36 contribuições mensais para o FSS, para efeitos da obtenção do subsídio provisório de invalidez, não significa que os indivíduos que estejam em situação de incapacidade antes da obtenção da qualidade de beneficiário do FSS sejam tratados separadamente, mas antes, permite a todos os residentes que se encontram nessa situação e que reúnam os mesmos requisitos (nomeadamente, ter residência em Macau há, pelo menos, 7 anos e ter efectuado, pelo menos, 36 contribuições mensais para o FSS) usufruir do subsídio provisório de invalidez no montante igual ao da pensão de invalidez. Importa salientar que os indivíduos que até ao presente não tenham efectuado na totalidade as 36 contribuições mensais para o FSS não ficam definitivamente impedidos de beneficiar do respectivo subsídio. De facto, o Governo da RAEM atribuir-lhes-á o subsídio de igual montante quando se verificar que os mesmos tenham completado as



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
社會工作局
Instituto de Acção Social

(Tradução)

contribuições correspondentes a 36 meses. Em simultâneo, o Governo da RAEM irá apresentar, até 31 de Dezembro de 2015, uma solução de longo prazo para fazer face à questão relativa aos residentes que tenham perdido a capacidade de trabalho ou de empregabilidade antes da obtenção da qualidade de beneficiário do FSS e que não estejam abrangidos pela pensão de invalidez.

Para terminar, agradecemos ao Sr. Deputado Au Kam San pela atenção dispensada ao assunto em causa e pelas sugestões apresentadas.

Aos 6 de Novembro de 2014.

O Presidente do IAS, Subst.º

Choi Sio Un